



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**DISPÕE** sobre o turismo de aventura no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O turismo de aventura no Estado do Amazonas observará as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, com a finalidade de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar o pessoal envolvido na operação.

**Art. 2º** As agências de turismo que operam nas atividades acima deverão:

I – estar regularizadas junto ao órgão competente, qual seja, Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR;

II – obter licença junto à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR para atuar como agência operadora de turismo de aventura;

III – utilizar local apropriado, equipamentos adequados e profissionais capacitados.

**Art. 3º** As agências de turismo celebrarão termos de cooperação técnica com a Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, de acordo com as modalidades águas brancas, náutico, montanhismo, trilhas e vôo livre, inerentes ao turismo de aventura, desde que comprovem estar licenciadas para atuar:

I – em locais adequados para a prática das atividades determinando pontos de saída e chegada, trajetos e pontos de fixação de equipamentos;

II – com equipamentos específicos para a prática e segurança de cada atividade.

**Art. 4º** As agências licenciadas para o exercício da atividade do turismo de aventura, juntamente com os respectivos instrutores, serão responsáveis pelo uso adequado dos locais, dos equipamentos, da segurança e também pela contratação de seguro para todos os usuários.

**Art. 5º** As agências de turismo deverão providenciar junto à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, cadastro do pessoal capacitado como instrutor ou condutor de turismo de aventura, que serão enquadrados nos seguintes quadros:

I – dos instrutores, composto por profissionais em atividade comprovada de no mínimo 2 (dois) anos, que apresentarem parecer liberatório de uma entidade representativa;

II – dos condutores compostos por profissionais habilitados nos enfoques águas brancas, náuticas, montanhismo, trilhas e vôo livre.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 6º** As atividades de turismo de aventura devem aliar o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente, observando as características da paisagem e reduzir impactos sonoros, visuais e atmosféricos no local onde possam ocorrer.

**Parágrafo único.** No caso do exercício da atividade do turismo de aventura acarretar certo tipo de interferência a que se refere o *caput*, deverá ser observada a legislação vigente e adotada a medida que produzir menor impacto possível, a fim de possibilitar a execução mais segura e adequada para a atividade.

**Art. 7º** A agência de turismo licenciada para atuar como operadora de turismo de aventura deverá, semanalmente, apresentar à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR demonstrativos de controle de fluxo e de acidentes.

**Art. 8º** Para que as agências de turismo atuem no mercado como operadoras do turismo de aventura deverão ser observados os seguintes prazos:

I – 3 (três) meses para assinatura dos termos de cooperação técnica;

II – 6 (seis) meses para a realização do curso de instrutor de turismo de aventura;

III – 15 (quinze) meses para a emissão das licenças para uso dos locais próprios, equipamentos e pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos profissionais habilitados;

IV – 24 (vinte e quatro) meses para atender totalmente as exigências das etapas solicitadas.

**Parágrafo único.** As agências que forem criadas a partir do prazo de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei receberão licença provisória até a data limite para capacitação dos profissionais e, após 12 (doze) meses, a licença definitiva, obedecidos os dispositivos legais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de julho de 2022.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 08/07/2022 12:53:05

